EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.101.07-55

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMRI. Despesa realizada atendendo ao interesse público. Glosa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobados TC: 72.002.800.08-50, 72.002.013.09-16, 72.003.176.04-01.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP, art. 19, § 1º, Dec. 43.371/03, Itens 4.1, "q" e 4.2.2 Port. 15/04-SF e arts. 2º e 3º Dec. 45.858/05; art. 37, Lei 9.167/80 e art. 110, 112, 114, I RITCMSP; art. 249, § 2º CPC; Art. 50, parágrafo único c/c art. 67, LRF; art. 19, Dec. 43.731/03. Lei Mun. 10.513/88. Comunicado 13/91-CONT.

2.642ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.630ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, considerando que a despesa foi realizada atendendo ao interesse público, em dar-lhes provimento, para o fim de considerar regular a despesa e afastar a glosa determinada em sede de Juízo Singular, outorgando ao interessado, Helton Ricardo Zucconi Silva, quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que negou provimento ao recurso voluntário que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, e deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de considerar irregular a prestação de contas em julgamento, porém sem imputação de débito, bem como fez várias determinações.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento ao recurso voluntário e, quanto ao “ex officio”, manteve a decisão recorrida, devendo o responsável recolher ao erário a importância glosada, corrigida monetariamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "ex officio" e o voluntário interposto pelo Sr. Helton Ricardo Zucconi Silva, contra a respeitável Decisão Singular de fls. 27/28, que aprovou parcialmente a prestação de contas dando quitação no valor de R$ 3.723,85 (três mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) e glosou a importância de R$ 276,15 (duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos), relativo às despesas pagas com cartão de crédito, contrariando o item 3 da Portaria SF nº 015/04.

Foram, ainda, exaradas determinações aos responsáveis. Intimado, o responsável pelo adiantamento interpôs recurso alegando que, por razões de segurança, os valores de adiantamento permaneciam no cofre da Secretaria e que, ao longo da visita da delegação francesa à cidade e à Prefeitura de São Paulo, foi necessária a realização de despesas não previstas, por serem repentinas, e que não houve tempo hábil para o retorno à Secretaria para a retirada dos valores, sendo, então, pagas, mediante cartão de crédito do responsável.

A Coordenadoria III entendeu que os apelos não trouxeram elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento dos recursos, com o fito de manter a Decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso voluntário, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, a glosa imposta pela r. Decisão recorrida decorreu do fato de o interessado ter pago as despesas com cartão de crédito, o que demonstra que o mesmo não observou os termos da legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas.

Entretanto, julgo não procedente o recolhimento, pelo servidor, da importância ao erário, pelas razões a seguir expostas:

Não há prova nos autos de que o valor glosado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelos prestadores dos serviços em questão e que não tenha ocorrido atendimento da finalidade precípua.

Pelo que dos autos consta, o ato praticado pelo servidor não causou prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco configurou dolo ou culpa em sua conduta, por tal motivo, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento aos cofres municipais da quantia glosada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, nos termos expostos neste voto, a glosa deve subsistir em razão da inobservância do item 3 da Portaria SF 015/04 e dou provimento ao "ex officio" para reformar parcialmente a Decisão de Juízo Singular, com o fito de considerar irregular a prestação de contas em julgamento, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III do art. 1º da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, dando quitação ao interessado.

Determino, outrossim, que o Sr. Helton Ricardo Zucconi Silva faça curso sobre adiantamento, na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales e, no prazo de até um ano, junte aos autos o certificado de realização do curso.

Recomendo ao Sr. Secretário da Pasta que oriente os servidores responsáveis por adiantamentos a realizarem cursos sobre o tema antes de concedido o adiantamento.

Dê-se ciência do quanto decido ao Sr. Secretário Municipal de Relações Internacionais **(2.630ª S.O.).**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como o recurso voluntário do servidor responsável pelo adiantamento. Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial da prestação de contas do adiantamento, relacionado ao pagamento de despesa por meio de cartão de crédito, em afronta ao disposto no item 3 da Portaria SF nº 015/04, uma vez que o adiantamento é destinado a despesas de pronto pagamento.

Embora em sede de juízo singular eu tenha me posicionado pela irregularidade dos valores impugnados, revejo meu entendimento original, diante dos argumentos apresentados em defesa do interessado, que esclareceu, em sede recursal, a situação excepcional em que os referidos pagamentos ocorreram, de modo a justificar o procedimento adotado.

É fato que o regime de adiantamento pressupõe a entrega de numerário a servidor, para que este, de posse dos recursos recebidos, efetue o pronto pagamento da despesa prevista. O presente caso ocorreu de forma diferente, visto que o servidor utilizou-se de cartão de crédito para a quitação da despesa, ou seja, utilizou-se de recursos próprios (financiados pela operadora do cartão), os quais foram compensados com os recursos do adiantamento depositados em sua conta corrente.

O procedimento é atípico.

Todavia, não havia, à época, vedação na lei. Além disso, não se verificou no curso da instrução, eventual dano ao Erário.

Ademais, corroborando o procedimento adotado, cabe ressaltar que a atual Portaria SF nº 26/2008, em seu item 3.1.3, prevê de forma genérica o uso de cartão magnético para a movimentação bancária dos recursos próprios do adiantamento, conformando, assim, a matéria.

Pelo exposto, considerando que a despesa foi realizada atendendo ao interesse público, e, tendo em vista o aprofundamento do exame da

matéria, revejo meu posicionamento anterior, de forma a não encontrar motivação razoável para a manutenção do julgamento pela irregularidade e da glosa.

Assim sendo, voto pelo provimento dos recursos, para o fim de considerar regular a despesa e afastar a glosa determinada em sede de Juízo Singular, outorgando ao interessado quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas **(2.630ª S.O.)**.